



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Exp. 10. 25.03.10
- Diretora do Legislativo -

LEI Nº 3646, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SIMSANS -, composto pelo Conselho e pela Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, estabelecendo as normas gerais de seu funcionamento no âmbito municipal.

Art. 2º - A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

Art. 3º - Para efeito desta Lei consideram-se os seguintes conceitos:

I - Direito de estar livre da fome: a não-postergação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e lares vulneráveis em situação de risco nutricional e desnutrição, de forma emergencial e com ações específicas.

II - Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SANS: a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente saudáveis.

Art. 4º - É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar à população a realização do direito de que trata esta Lei, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

Art. 5º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, dos acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água potável, da geração de emprego e trabalho e da distribuição da renda.

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

11/11



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

IV – a promoção da educação alimentar e nutricional da população;

V – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial, cultural, religiosa e de orientação sexual da população; e

VI – a produção de conhecimento e o acesso à informação.

TÍTULO II
DOS OBJETOS E METAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º - São objetivos do SIMSANS:

I – fomentar, na cidade, o debate sobre a questão nutricional e de segurança alimentar, bem como criar ações articuladas com o Poder Público, a sociedade civil organizada e os grupos socialmente vulneráveis, visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas para enfrentar o problema;

II – criar canais para o exercício de atuação integrada dos órgãos públicos municipais que interagem com a matéria, visando à transversalização do tema no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas;

III – desenvolver estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações de agricultores, as empresas e outros setores interessados, visando ao envolvimento desses com a questão;

IV – fomentar a responsabilidade social nas empresas e o compromisso de todos os atores, do mercado, da sociedade civil organizada e dos grupos socialmente vulneráveis, com vistas à realização progressiva do direito das pessoas a uma alimentação adequada, no contexto da segurança alimentar nutricional sustentável;

V – estimular a consecução do direito humano à alimentação e nutrição por meio de parcerias entre o Poder Público, as entidades privadas e as entidades da sociedade civil; e

VI – considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos e/ou genéticos.

Art. 7º - São metas do SIMSANS:

I – constituir Microrredes locais de SANS, no nível das regiões do Orçamento Participativo – OP -, integradas de atores comprometidos com o desenvolvimento de ações de SANS, que serão articuladas pela Coordenadoria de SANS e compostas por todos os agentes públicos e privados locais que queiram integrar o esforço da sociedade para combater a fome e a desnutrição;

II – promover a educação alimentar e nutricional e propiciar a geração de emprego e trabalho, renda e desenvolvimento local sustentável na cidade, em consonância com as políticas públicas dos setores privados;

III – desenvolver ações permanentes de combate à fome e à desnutrição;

IV – identificar os produtos produzidos na Região do Cariri, Região Metropolitana e em especial no município, que tenham valor nutricional importante pela sua composição e facilidade de acesso, visando a incentivar sua produção, seu processamento, sua distribuição e seu consumo;

V - ampliar as condições de acesso e o uso racional da água potável, objetivando a cobertura de 100% (cem por cento) dos habitantes do município;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

VI - desenvolver ações em relação à alimentação escolar adequada em todos os estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam programas educacionais de Assistência Social, de proteção às crianças e aos adolescentes de nossa Cidade.

VII - fomentar a lactância materna, bem como a alimentação infantil saudável;

VIII - dispor sobre regulamentos relativos ao enriquecimento dos alimentos, com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes; e

IX - desenvolver estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas em cada região de planejamento da cidade, de acordo com as especificidades de cada uma dessas.

TÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º - O SIMSANS rege-se pelo princípio da consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável da população de Juazeiro do Norte, nos termos do que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 9º - O SIMSANS é composto pelo Conselho, pelas Microrredes locais de SANS e pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 10- Os órgãos que compõem o SIMSANS integram o Sistema Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito de suas atribuições.

Art. 11 - O SIMSANS tem por base os seguintes princípios;

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e do respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, no âmbito municipal; e

IV - transparência na execução dos programas e das ações e na aplicação dos recursos públicos e privados, bem como dos critérios para sua concessão.

Art. 12 - O SIMSANS reger-se-á pelas seguintes diretrizes.

I - atuação em sistema de rede intra e intergovernamental permeada pela sociedade civil;

II - promoção de intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não-governamentais;

III - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

V - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VI - articulação entre orçamento e gestão, para fins de viabilizar o SIMSANS; e



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

VII - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

TÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR
E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é instância de deliberação e de controle social da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável possui as seguintes atribuições:

I – instituir e convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – encaminhar ao Executivo Municipal as deliberações aprovadas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, quando for o caso;

III – aprovar as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais Integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - definir os critérios e procedimentos de adesão ao SIMSANS;

VI – fomentar, articular e compor a Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VII – credenciar as entidades, agentes públicos e privados que compõem a Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VIII - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas e privadas de SANS;

IX – trabalhar em regime de colaboração com outros Conselhos;

X - criar grupos de trabalho, com prazo determinado, para apresentar propostas ou pareceres às demandas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XI – emitir convites para entidades públicas e privadas, comunidade científica e personalidades que se destaquem no trato da matéria, com a finalidade de subsidiar e orientar as demandas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável; e

XII – elaborar e aprovar o Regimento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável cadastrará os órgãos públicos e privados interessados na temática, bem como se responsabilizará, conjuntamente com a Coordenadoria, pela articulação da Rede Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, visando ao seu funcionamento permanente.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

TÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL

Art. 15 – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância máxima de deliberação da política de SANS, quando criada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, reunir-se á bianualmente.

Parágrafo Único – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve proceder e ser preparatória às Conferências Nacional e Estadual, quando houver, devendo as datas serem compatibilizadas, assegurando-se prévia discussão no âmbito do Município, nas suas diversas regiões.

Art. 16 – Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável estabelecer as diretrizes e as prioridades da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como sugerir e apontar subsídios para a construção do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 17 – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é composto de 34 (trinta e quatro) membros conselheiros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução subsequente, com a seguinte composição:

- I – 12 (doze) representantes governamentais; e
- II – 22 (vinte e dois) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:
 - a) 08 (oito) representantes do Fórum Fome Zero do município, sendo 01 (um) representante da população indígena, 01 (um) representante do movimento negro e 01 (um) representante das Microrredes locais, no caso de interessado ou classe de interessados haver se manifestado;
 - b) 02 (dois) representantes de entidades representativa de empregadores com atuação na área de alimentação e nutrição;
 - c) 02 (dois) representantes de entidades representativa de empregados com atuação na área de alimentação e nutrição;
 - d) 02 (dois) representantes de entidade da agricultura familiar urbana;
 - e) 02 (dois) representantes de entidades da área de alimentação e nutrição;
 - f) 03(três) representantes de organizações não-governamentais (ONGs) com atuação na área de alimentação e nutrição; e
 - g) 03 (três) representantes de entidades religiosas.

Art. 18 – a atuação dos conselheiros efetivos e suplentes no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será considerada serviço de relevante interesse público e não-remunerada.

§ 1º - Será permitida a participação, nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, de titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem com de pessoas que representam a sociedade civil sempre que, na pauta, constatarem assuntos de sua área de atuação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 2º - Sempre que necessário, poderá o Conselho solicitar aos órgãos e entidades informações e colaboração para o desenvolvimento das atividades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

TÍTULO VI

DAS MICRORREDES LOCAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL.

Art. 19 – As Microrredes locais terão a responsabilidade de identificar a situação nutricional e as deficiências específicas de cada bairro e/ou distrito, a fim de compor o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo Único – As Microrredes locais, juntamente com o Conselho Municipal, são responsáveis pela implantação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em cada região.

Art. 20 – As Microrredes locais são compostas por representantes governamentais e da Sociedade Civil que atuem diretamente nas Regiões do Orçamento Participativo - OP.

TÍTULO VII

DA COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 21 – A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COSANS – terá as seguintes atribuições:

- I – promover e garantir o progressivo direito humano à alimentação de todos os cidadãos;
- II – apresentar propostas da política municipal de SANS;
- III – identificar e mapear, na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO – e no Plano Plurianual – PPA – as diversas fontes financeiras dos Programas e Ações relacionadas com SANS, mantendo a transversalidade da Política Municipal de SANS;
- IV – acessar, receber e gerenciar recursos relacionados com a Política Municipal de SANS, oriundos de Fundos Municipais já existentes, tais como o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS –, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA –, o Fundo Municipal de Saúde – FMS –, o Fundo Municipal de Educação – FME –, e demais fundos especiais que venham a ser criados e outros fundos solidários construídos para tal fim;
- V – elaborar e executar o orçamento da política de SANS de acordo com as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- VI – articular as ações da política de SANS nas estruturas administrativas municipais;
- VII – articular de forma intragovernamental, intergovernamental e interinstitucional a elaboração, a operacionalização e a ampliação da política dos programas, dos projetos e das ações da política de SANS, buscando a transversalidade das atividades, observando a territorialidade e as diferenças culturais;
- VIII – realizar o mapeamento das ações governamentais de SANS existentes nas diversas estruturas administrativas municipais, relacionando os dispêndios orçamentários e as rubricas;

[Handwritten signature]



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

IX – realizar intercâmbio técnico referente ao desenvolvimento de metodologias e arranjos institucionais das diversas ações, possibilitando parcerias com entes governamentais, privados e sociedade civil organizada;

X – priorizar processos de informação, formação, habilitação e capacitação permanentes, visando ao desenvolvimento integral do indivíduo;

XI - planejar as ações de curto, médio e longo prazos, com metas e indicadores, estabelecendo prioridades e mecanismo de monitoramento e controle, respeitando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e do COSANS; e

XII - mensurar o grau de cobertura e eficácia das ações desenvolvidas com base em indicadores quantitativos e qualitativos de diferentes realidades fomentando discussões e avaliações na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e do COSANS.

Art. 22 - A Coordenadoria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável fica vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único – A Coordenação será exercida por membro designado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – Compete ao Poder Público Municipal dotar a infraestrutura necessária para o funcionamento do SIMSANS.

Art. 24 – Fica autorizado ao Poder Executivo, mediante Decreto, a criar a Câmara Intersecretarial de Segurança Administrativa – CISA, com a finalidade de promover a articulação e a integração das decisões dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, afetos à operacionalidade administrativa em todos os níveis.

§ 1º - A Câmara, será dotada de competência de atribuições administrativas de controle interno e externo, unificará os padrões de conduta administrativa interna e externa, no sentido de integrar os esforços administrativos objetivando a rapidez, economia e eficiência na execução das políticas públicas municipais.

§ 2º - A CISA elaborará seu regimento interno e será presidida pelo Secretário de Administração do Município, integrada pelos representantes governamentais titulares, compreendidos os gestores do primeiro escalão do Governo Municipal.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á quinzenalmente e suas decisões serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, as quais serão apreciadas mediante parecer da Procuradoria Jurídica que deverá apresentá-lo, de forma objetiva, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§ 4º - A Secretaria Executiva da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, nos termos de ato a ser expedido pelo respectivo Secretário de Governo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 25 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22
(vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil e dez (2010).////////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE